



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica 8

Processo : 10930.001280/94-43
Acórdão : 201-74.010
Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 103.519
Recorrente : KANEBO SILK DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA DE SEDA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 18 DA MP nº 1542/96 – A norma legal mencionada não pode ser interpretada sob os auspícios da literalidade, sob pena de mácula de ilegalidade por afronta ao artigo 165 I do CTN, pelo que de aplicar-se por adequado a regra de interpretação sistemática, que representa ser a ordem legal do indigitado § 2º limitada à vedação da restituição de ofício, em nada prejudicando a aplicação da norma complementar citada, contida no CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: KANEBO SILK DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA DE SEDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10930.001280/94-43

Acórdão : 201-74.010

Recurso : 103.519

Recorrente : KANEBO SILK DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA DE SEDA

RELATÓRIO

A contribuinte requer a restituição dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, fulcrado na inconstitucionalidade declarada das majorações das alíquotas acima de 0,5 % (meio por cento). Apresenta cálculos e junta documentos de arrecadação (DARFs). Tendo-lhe sido negado o alegado direito recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamentos competente, não logrando igualmente êxito na pretensão. Segundo a autoridade, ora recorrida, ainda que o artigo 18, III, da MP nº 1542-22/97, desautorize a constituição dos créditos relativos à contribuição em tela, o seu § 2º veda a restituição de quantias pagas.

Inconformada com a nova repulsa à sua pretensão, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

É o relatório.



Processo : 10930.001280/94-43
Acórdão : 201-74.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo, como se depreende do relatado, tem seus limites fixados na interpretação do alcance do § 2º do artigo 18 da MP nº 1.542/96, que vedou a restituição de quantias pagas em relação aos créditos de que tratam os seus incisos.

Ainda que posteriormente alterada a regra mencionada, cabe, por afeição ao direito, adentrar à análise dos efeitos da referida regra, enquanto vigente e por citada expressamente pelo ilustre julgador recorrido como mote da frustração do direito invocado pela ora recorrente.

A norma restritiva do direito não admite outra interpretação do que a sistemática, em respeito à determinação contida no artigo 165, I, do CTN, que garante ao contribuinte o direito de ver repetido o valor de tributo recolhido a maior ou indevido.

Esta forma de interpretação não dá contornos de ilegalidade à regra e sim, tão somente, a submete ao a tolhimento da restituição de ofício, deixando para o contribuinte a iniciativa de requere-la, sob os auspícios do comando suplementar já citado.

Assim sendo e, na consagração de tal tese, tratou o legislador de aclarar a matéria com a alteração da MP nº 1.621-35/98 que havia revogado na sua trigésima edição a MP nº 1.542/96, pela MP nº 1.621-36/98, para, no § 2º do artigo 18 assim dispor:

“Art. 18 -

§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas.”

Induvidoso, portanto, o direito do contribuinte em ver repetido o valor que recolheu a maior do que a alíquota de 0,5% (meio por cento) a guisa de pagamento do FINSOCIAL.

Quanto ao direito à correção monetária, esta consagrada pela aplicação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, consubstanciados nas determinações da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001280/94-43
Acórdão : 201-74.010

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para reconhecer o direito da contribuinte em ver restituídas as quantias recolhidas em montante superior ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) nos recolhimento a título de FINSOCIAL, devidamente corrigidas nos termos acima dispostos, sem prejuízo das cautelas da autoridade fiscal executora verificar a liquidez e a certeza do crédito reclamado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER